



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 20 de janeiro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.020

Recurso nº - 82.803 - IRPJ - EX. DE 1979

Recorrente - SUPERMERCADOS SERVE TUDO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

PASSIVO FICTÍCIO - Saldo da conta "Cai-xa", acusado no balanço de encerramento do exercício, superior ao valor de obrigações já pagas e mantidas em seu Passivo Exigível, não desfaz, por si só, a presunção de omissão de receita.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Comissão paga na alienação de quotas de capital de interesse dos sócios constitui despesa estranha às atividades da empresa, sendo indedutível nos termos do art. 162 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS SERVE TUDO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855/001.029/80

RECURSO N.º: - 82.803

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.020

RECORRENTE: - SUPERMERCADOS SERVE TUDO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADOS SERVE TUDO LTDA., estabelecido em Botucatu - SP - CGC nº 45512308/0001-54, recorre a este Conselho, no prazo de lei, contra a decisão de fls. 111 a 113, do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP.

A decisão recorrida julgou proceder o auto de infração instaurado contra a recorrente por ocorrência, no ano de 1978, base do exercício de 1979 de:

I - PASSIVO FICTÍCIO

Decidiu o julgador singular que a parcela de Cr\$. 876.618,00 da conta de Fornecedores, constante do Passivo Circulante do balanço da empresa, referia-se a obrigações já pagas no curso do exercício social, constituindo-se, assim, passivo fictício, já que a autuada não logrou provar em contrário, segundo a decisão "a quo".

Em seu recurso, reiterando razão já oferecida em primeira instância, alega a interessada que o saldo de caixa existente no final do período era superior ao total dos títulos pagos e figurantes do balanço como obrigação a pagar. Deste modo, não haveria omissão de receita, posto que a sua caracterização repousaria na falta de disponibilidades em Caixa para o pagamento das obrigações. E arremata: "Nada mais justo do que isto. A conta Caixa da empresa prova sobejamente que os lançamentos efetuados a des-

tempo, dando baixa na conta de Fornecedores, nunca provocou o estouro de Caixa ou a necessidade de forjar novas receitas para cobrir o seu saldo credor. O que a empresa fez foi apenas corrigir os erros de lançamento, nunca omissão de receita. Usou RECURSOS LÍCITOS para efetuar todos os pagamentos. Qualquer perícia contábil, por rudimentar que seja, comprova isto."

II - DESPESA OPERACIONAL INDEDUTÍVEL

A parcela de Cr\$ 80.000,00 relativa a Comissões e Corretagens, deduzida indevidamente como "Despesas Gerais", foi glosada pelo Fisco, por referir-se a comissões pagas pela intervenção na venda da empresa pelo seu então gerente, sob o fundamento de que tal ônus seria da responsabilidade dos sócios, em regra, dos vendedores.

A postulante, neste passo, repele a exigência fiscal asseverando que a prova da operação geratriz da comissão é mais que perfeita pois consta do próprio contrato social da empresa registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. O fundamento invocado pelo autuante é o art. 184 do RIR/75 que reputa indedutíveis as comissões pagas quando não indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento, e quando o comprovante não individualizar o beneficiário do rendimento. No caso, todos esses requisitos estão presentes, im procedendo o auto de infração.

É o relatório. 91

Acórdão nº 101-72.020

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O Passivo Fictício caracteriza-se pela permanência de obrigações já pagas no balanço da empresa, espelhando, como o nome bem retrata, um passivo simulado. Caracteriza omissão de receita exatamente porque faz presumir o seu pagamento através de recursos mantidos à margem da contabilidade e, conseqüentemente, subtraídos da tributação.

Não procede, assim, a alegação da recorrente e isto porque, no momento em que se reconhece a exatidão do balanço subentende-se que todas as existências sejam reais. Se elas não correspondessem aos valores gráficos das respectivas contas, o balanço não estaria correto e, conseqüentemente, os sócios não poderiam ter reconhecido a sua exatidão. A simples existência de um elevado saldo de caixa e o montante das dívidas verificados nos inventários teriam forçosamente levado a empresa, nos levantamentos que precedem o balanço, a detectar a falta de lançamento de baixa das obrigações já liquidadas.

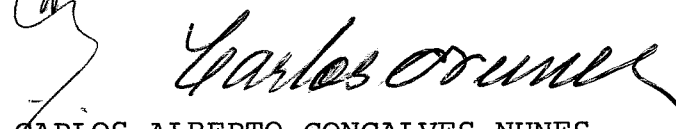
No que se refere à comissão paga ao gerente da empresa, é preciso esclarecer que o motivo da glosa não foi, como supõe a postulante, falta de comprovação da causa que deu origem à despesa ou ausência de individualização do beneficiário e o relatório da decisão recorrida deixa claro esse fato. A glosa resultaria, isto sim, de ser a despesa estranha as suas atividades ou manutenção da fonte produtora, constituindo, ao contrário, um ônus dos sócios vendedores, como é praxe em tais operações, ou, por exceção dos compradores, jamais da recorrente.

A referência ao art. 184 do RIR/75 deve ser tida como meramente ociosa, pois bastam para legitimar a posição do Fisco os também invocados arts. 162 e 222, alínea "n", do mencio-

v.v.

nado regulamento.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao
recurso interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR